

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO.

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 031/2023

CONSTRUJET ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **17.324.167/0001-00**, sediada na Quadra ARSE 41, Avenida LO 11, Lote 04, Sala 04 B. Plano Diretor Sul., Palmas/TO, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Regulamento Interno da CODEVASF e nos termos da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação supracitado, pelos motivos a seguir expostos:

Da incompatibilidade entre o objeto da licitação e as exigências editalícias.

O edital prevê exigências que, em tese e de forma aparente, causam redução do caráter competitivo e, ainda, podem violar o disposto no regime jurídico do presente edital.

Diz o **Termo de Referência**:

9.2. Para a qualificação econômico-financeira, as LICITANTES deverão apresentar:

(...)

9.2.1. Registro de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf, por Item.

Neste mesmo sentido, o **Edital**:

11.1.2. *Qualificação Econômico-financeira:*

(...)

b) Registro de capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf;

Diz a **Lei das Estatais**:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

III - capacidade econômica e financeira;

Nesta mesma linha, o **regulamento interno** da CODEVASF assim determina:

Art. 72. Os critérios de habilitação serão definidos de acordo com o objeto a ser contratado pela Codevasf.

§ 1º Os seguintes critérios de habilitação deverão ser exigidos nas contratações da Codevasf:

(...)

§ 2º Os seguintes critérios de habilitação poderão ser exigidos, proporcionalmente ao objeto licitado, conforme definido no instrumento convocatório:

(...)

II - capacidade econômica e financeira;

A existência da presença de cláusulas restritivas nos editais de licitação referente ao fato de que a exigência de capital mínimo das licitantes em valores excessivos restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, afrontando o disposto no art. 31 da Lei 13.303/2016 já foi objeto de análise recente pelo Tribunal de Contas da União, em julgado de 09/08/2023 (ACÓRDÃO 1609/2023 – PLENÁRIO¹).

¹ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2609668>

É de notório saber que a Lei das estatais não parametriza os critérios para a capacidade econômica e financeira da empresa, indicando somente que a fase de habilitação deve avaliar esse aspecto, oferecendo maior flexibilidade para as empresas definirem seus parâmetros para habilitação.

Nesta linha, o TCU tem o firme entendimento de que os parâmetros devem ser balizados pelos princípios que regem os processos administrativos, dentre estes, o da razoabilidade (Lei 9.784/1999, art. 2º, caput), de forma a permitir maior quantidade de licitantes disputando cada lote.

Nesta linha de interpretação, a avaliação da capacidade econômica e financeira da empresa fosse examinada tendo como critério o total de lotes vencidos pelas empresas, desde que efetivamente contratados.

O TCU tem apontado que na prática a conduta aqui ataca importa na conclusão de que o requisito de habilitação se aplica à disputa, e não à contratação, sendo que tal situação restringe injustificadamente o universo de possíveis licitantes, com conseqüente prejuízo à competitividade da licitação, um dos princípios indicados expressamente no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016.

A título de exemplo, em um universo de licitações conduzidas pela CODEVASF, sem que tenha feito considerações ou exigências quanto à diminuição da capacidade operativa ou à absorção de disponibilidade financeira dos licitantes em função de compromissos assumidos decorrentes de licitações que tenham vencido, uma empresa com capital menor poderia disputar diversos lotes em editais diferentes, até mesmo sagrando-se vencedora, violando assim o previsto em edital.

A redação atacada, assim, restringe o caráter competitivo do certame, afrontando o disposto no caput do art. 31 da Lei 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da

*economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.*

O referido dispositivo normativo é alcançado pelo comando do regulamento interno:

*Art. 3º Os contratos a serem celebrados pela Codevasf serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, e destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Codevasf, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, **da obtenção de competitividade**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e outros princípios que lhe são correlatos.*

(...)

Art. 32. Na fase de preparação do procedimento licitatório devem ser elaborados os atos, expedidos os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e definidos os parâmetros do certame, observado o disposto no Capítulo II deste Regulamento, tais como:

(...)

II - Para compras e outros serviços:

(...)

*c) justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas, quando for o caso, para aproveitar as peculiaridades do mercado **e ampliar a competitividade**, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;*

Outro ponto é a existência de garantia para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

Diz o Edital:

25. GARANTIA DE EXECUÇÃO

25.1. A garantia consta no item 15 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Por sua vez, o item 15 do termo de referência assim aponta:

15. GARANTIA DE EXECUÇÃO

15.1. *Como garantia para a completa execução das obrigações contratuais e da liquidação das eventuais multas, fica estipulada uma “Garantia de Execução” no montante de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, a ser previamente integralizada à assinatura do mesmo, em espécie, Seguro Garantia emitida por seguradora autorizada pela SUSEP ou Fiança Bancária, a critério da contratada.*

15.1.1. *A inobservância do prazo fixado para a apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,08% (oito centésimos por cento) do valor o contrato por dia de atraso, até o limite máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Codevasf a promover a rescisão do contrato por descumprimento de suas cláusulas, conforme dispõe as condições contratuais.*

15.2. *A garantia a que se refere o subitem acima deverá ser entregue na da Área da 15ª Superintendência Regional da Codevasf, até a data da assinatura do contrato.*

15.3. *A garantia na forma de Carta de Fiança Bancária ou seguro garantia deverão estar em vigor e cobertura até o final do prazo previsto para assinatura do Termo de Encerramento Definitivo do Contrato, devendo mantê-la atualizada a garantia até 90 (noventa) dias após o recebimento provisório do objeto contratado.*

15.4. *Após a assinatura do Termo de Encerramento Físico do contrato será devolvida a “Garantia de Execução”, uma vez verificada a perfeita execução do objeto contratual.*

15.5. *A garantia em espécie deverá ser depositada em instituição financeira oficial, credenciada pela Codevasf, em conta remunerada que poderá ser movimentada somente por ordem da Codevasf.*

15.6. *A não integralização de garantia representa inadimplência contratual, passível de aplicação de multas e rescisão, na forma prevista nas cláusulas contratuais.*

15.7. *Por ocasião de eventuais aditamentos contratuais que promovam acréscimos ao valor contratado ou prorrogações de prazo contratual, a garantia prestada deverá ser reforçada e/ou renovada, de forma a manter a observância do disposto no caput desta cláusula, em compatibilidade com os novos valores e prazos pactuados.*

15.8. Não haverá qualquer restituição de garantia em caso de dissolução contratual, na forma do disposto na cláusula de rescisão, hipótese em que a garantia reverterá e será apropriada pela Codevasf.

15.9. A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

- a) Prejuízos advindos do não cumprimento do objeto contratado;
- b) Prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- c) Multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada;
- d) Obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber;

Assim, respeitar que a comprovação do capital social esteja vinculada à contratação é medida que garante a execução do contrato e, ainda, amplia o caráter competitivo do certame.

Para além disso, o art. 15, § 2º, do regulamento interno define que serão utilizados como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, **desconsiderados os valores inexecuáveis** e os excessivamente elevados.

Por sua vez, no que diz respeito à verificação da efetividade dos lances ou propostas, o regulamento interno prevê em seu art. 70, III que, efetuado o julgamento dos lances ou propostas e realizados eventuais desempates ou preferências previstas na legislação, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que apresentem preços manifestamente inexecuáveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação.

Por mais que tratem-se de serviços de obras e engenharia, podemos ver parâmetros de inexecuabilidade definidos no art. 70, § 3º:

Art. 70, § 3º

(...)

Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou II - valor do orçamento estimado.

§ 4º No cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 31 da Lei no 13.303/2016, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro, este quando for o caso, seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado.

Resta assim comprovada a violação ao princípio da competitividade.

PEDIDOS

Assim, comprovado que os itens impugnados restringem a competitividade, diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que sejam feitas as alterações necessárias no edital de licitação, a fim de garantir a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, visando garantir que seja exigido para fins de contratação e não de habilitação, o capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) **do contrato a ser efetivado pela CODEVASF.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas, 19 de dezembro de 2023

CONSTRUJET ENGENHARIA LTDA-EPP
RODRIGO REGIS FEITOSA
CNPJ 17.324.167/0001-00